LEI nº 2257, de 09 de abril de 1.997.
Dispõe sobre a destinação final do lixo em atêrros sanitários e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- A destinação final do lixo, através da utilização de atêrros sanitários, no território do Município de Leme, será executado com aplicação de técnicas que visem:

I - evitar a contaminação do sistema hídrico, seja das águas superficiais (rios e córregos) seja das águas subterrâneas, por líquidos de decomposição, percolados ou lixiviados da massa de lixo;
II - impedir o escape e infiltração de gases em decomposição, na atmosfera e em camadas subterrâneas;
III - evitar condições para a proliferação de insetos e roedores, potencialmente vetores de moléstias;
IV - impedir a atividade de catadores de resíduos no local da decomposição final;
V - estabelecer condições que reduzam ao máximo riscos futuros de fissuramentos, erosões, abatimentos, deslocamentos e desmoronamentos;
VI - estabelecer condições para que a biodecomposição da massa de lixo se processe de modo mais acelerado e eficiente possível;
VII - reduzir ao máximo, os efeitos nocivos dos recursos naturais e evitar incômodos a atividade antrópica do entôrno.

Artigo 2º- Os atêrros sanitários, no município de Leme, serão adotados para destinação final dos resíduos sólidos, os quais deverão ser tratados preferencialmente por sistemas que visem a reciclagem e compostagem, com a finalidade de reduzir-se ao máximo o volume para o depósito final.

Artigo 3º- Para efeito do disposto nos incisos I, II e III, do artigo 1º, deverão ser tomadas as seguintes medidas preventivas:

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 571-4000 e 571-4025 (DDD - 019) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.

I - com a finalidade de proteger o aquífero subterrâneo, o lençol d'água da área que receberá o atêrro sanitário deverá estar a mais de 02 (dois) metros de profundidade;

II - a área que receberá o atêrro sanitário, deverá ser preparada de forma a evitar a infiltração de líquidos de decomposição e percolados no solo, os quais deverão ser captados por sistema de drenagem eficiente e devidamente tratados, a parâmetros determinados pela legislação vigente, antes de serem despejados em corpo receptor;

III - deverá estar instalado na área do atêrro um sistema de drenagem que o proteja do escoamento de águas superficiais, pluviais e fluviais, impedindo-se de infiltrar no corpo do atêrro, carreando e lixiviando o material em decomposição;

IV - deverá ser previsto o recobrimento diário do atêrro, com solo, visando a proteção da massa de lixo das intempéries, da procriação de vetores e de foco de concentração de catadores;

V - os gases de decomposição deverão ser captados por sistema de drenagem eficiente, e devidamente tratados, antes de serem lançados à atmosfera.

Artigo 4º- A execução de aterros sanitários observará distância mínima de 1.000 (mil) metros de áreas classificadas como Zona Residencial, ou zonas em que habitações coletivas ou unifamiliares sejam permitidas, permissíveis ou toleradas pela legislação de uso e ocupação do solo.

Artigo 5º- Os atêrros sanitários serão circundados por cercas de segurança e as vias de acesso a eles deverão suportar tráfego pesado em qualquer condição de tempo.

Artigo 6º- Ficam proibidos os depósitos de lixo a céu aberto.

Parágrafo único- Os atêrros ou depósitos de lixo existentes, que não atendam ao disposto nesta Lei, serão desativados, ou, sendo possível, adaptados, no prazo de sessenta (60) dias.

Artigo 7º- Será vedada a execução de aterros sanitários em áreas contribuintes a manancial de abastecimento d'água e a distância inferior a 600 metros de rios ou córregos de escoamento permanente.

Artigo 8º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento.

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 571-4000 e 571-4025 (DDD - 019) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.

Artigo 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de abril de 1.997.

NILO SERGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Afixado e Publicado no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Leme, nesta data.

Leme, 09 de abril de 1.997.

NILO SERGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 571-4000 e 571-4025 (DDD - 019) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.